

Itaberá; Eduardo Gazola, RG. 33.125.982-5, Diretor Técnico do NPM de Marília; Wilson Roberto Marques Salles, RG. 8.284.648-0, Diretor Técnico do NPM de Pedemeiras; Amélio José Berti, RG. 6.121.928-9, Diretor Técnico do NPM de São Bento do Sapucaí; Walkiria Maria Nicolosi Cury, RG. 15.751.654-4, Diretor Técnico do NPM de Tietê.

Relação das empresas Rodoviárias e Ferroviárias, utilizadas pelos Escritórios de Desenvolvimento Rural, e órgãos Centrais da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, conforme relação abaixo: Amparo Viação e Turismo Ltda; ABC - Transportes Coletivo Vale do Paraíba Ltda; Andorinha Transportadora Ltda; Auto-Ônibus Chechinato Ltda; Auto Ônibus Cizino Araújo Ltda; Auto Ônibus Verzola Ltda; Aurea Tur - Agência de Viagens e Turismo Ltda; Auto Viação Atibaia São Paulo Ltda; Auto Viação Bragança Ltda; Auto Viação Jaense Ltda; Auto Viação Marchiori; Auto Viação Ourinhos Assis Ltda; Auto Viação Ouro Verde Ltda; Auto Viação Pedra Bela Ltda; Barretur Turismo Ltda; Branbilla Transportes e Turismo Ltda; Breda Transportes e Turismo S/A; Breda Transportes e Turismo Ltda; Cia São Geraldo de Viação; Costa Mar Transportes Ltda; E.F.F. Noroeste do Brasil; Empresa Auto Ônibus Botucatu Ltda; Empresa Auto Ônibus Frei Galvão Ltda; Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda; Empresa de Auto Ônibus São Manoel Ltda; Empresa Araújo; Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A; Empresa Auto Ônibus Santa Rita Ltda; Empresa Auto Ônibus São Jorge Ltda; Empresa Auto Ônibus São Manoel Ltda; Empresa Caprioli Turismo Ltda; Empresa Conforto Turismo; Empresa Contijo de Transportes S/A; Empresa Cruz de Transportes Ltda; Empresa Danúbio Azul; Empresa de Ônibus Flores Ltda; Empresa de Ônibus Santa Maria Ltda; Empresa de Ônibus Fioravante Ltda; Empresa de Ônibus Florínea Ltda; Empresa de Ônibus José Alexandre Júnior; Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda; Empresa de Ônibus Julio Simões; Empresa de Ônibus Luchini Ltda; Empresa de Ônibus Luis Fioravante Ltda; Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A; Empresa de Ônibus Rodoviário e Turismo São José Ltda; Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A; Empresa de Ônibus Santa Maria S/A; Empresa de Ônibus Transvale Ltda; Empresa de Ônibus Vila Elvijo; Empresa de Prata Ltda; Empresa de Transporte Ituana Ltda; Empresa de Transportes Mairiporã Ltda; Empresa de Transportes Andorinha S/A; Empresa de Transportes São Pedro; Empresa Cruz de Transportes Ltda; Empresa Expresso de Prata; Empresa Ferreira e Cia Ltda; Empresa Gontijo de Transporte Ltda; Empresa Guerinio Seiscentos de Transportes Ltda; Empresa Jacareí Transportes Urbanos Ltda; Empresa Lia de Transportes Rodoviários; Empresa Nossa Senhora da Ponte Ltda; Empresa Osastur Turismo Ltda; Empresa Princesa de Transportes Ltda; Empresa Princesa do Norte S/A; Empresa Rápido D'Oeste S/A; Empresa Reunidas; Empresa Reunidas Paulista Transportes Ltda; Empresa São João Turismo; Empresa Silva de Transportes S/A; Empresa Translada; Empresa Transportes Andorinha S/A; Empresa Transportes de Passageiros Silva e Cia Ltda; Empresa Viação Caprioli Ltda; Expresso Itamarati S/A; Expresso Prata Ltda; Expresso Limeira de Viação Ltda; Expresso Adamantina S/A; Expresso Amarelinho S/A; Expresso Auto Zona da Mata; Expresso Birigui Ltda; Expresso Brasileiro Viação Ltda; Expresso Cristália Ltda; Expresso Limeira de Viação Ltda; Expresso da Mantiqueira Ltda; Expresso da Mantiqueira S/A; Expresso Nacional; Expresso Itamarati Ltda; Expresso de Prata S/A; Expresso Gardênia; Expresso Mirante Ltda; Expresso Princesa dos Campos S/A; Expresso Redenção Transportadora Turística Ltda; Expresso Rodoviário Atlântico S/A; Expresso Salomé Ltda; Expresso São João Paulo Viação Ltda; Expresso Terra Roxa Ltda; Expresso União Ltda; Irmãos Basso Ltda; Irmãos Porfirio Ltda; Itamarati Cargas; Itararé Turismo Ltda; J.F. Garcia Cia Ltda; Jandaia Transportes e Turismo Ltda; Litorânea Transportes Coletivo; M.R.S. Minas, Rio, São Paulo Logístico S/A; Maristela Transportes Ltda; Nacional Expresso Ltda; Nilson Tur-Turismo e Cargas Ltda; Osasco Turismo Ltda; Paraturí Paraguaçu Turismo Ltda; Pluma Conforto e Turismo S/A; Praiamar Transportes Ltda; Prata Transportes Ltda; Ptvtr Transportes e Turismo Ltda; Rápido Brasil S/A; Rápido D' Oeste S/A; Rápido Fênix Viação Ltda; Rápido Jaú Viação Ltda; Rápido Linense Ltda; Rápido Luxo Campinas Ltda; Rápido Ribeirão Preto S/A; Rápido Rio Pardo Transportes e Turismo Ltda; Rápido São Paulo Ltda; Rápida Serra Dourada Ltda; Rápido Serrano Viação Ltda; Rápido Zefir Júnior Ltda; Real Expresso Ltda; Real Transportes Turismo Ltda; Ribe Transporte Ltda; Ribe Turismo Ltda; Rodoviário Caçula S/A; Rodoviário e Turismo São José Ltda; Rodoviário Ibtlinguense S/A; São Cristóvão; S.T.F. - Sistema de Transportes Fioravante Ltda; Santa Maria Viação S/A; Silvatur Transportes Turismo S/A; Transfada - Transportes Coleta e Encomendas Ltda; Transfada - Transporte Coletivo Ltda; Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda; Transportadora São Pedro Ltda; Transportadora Turística Petito Ltda; Transportadora Itapemirim Ltda; Transportadora Turística Leone Ltda; Transportadora Turística Monte Alegre Ltda; Transportes de Passageiros Silva Ltda; Transrápido São Francisco Ltda; Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda; Transrápido São Francisco Ltda; Turismar - Transporte e Turismo Ltda; Turismo Cidade Jardim Ltda; Ultra S/A Transportes Interurbanos; Vale Sul Transportes e Turismo; Viazul Tour Ltda; Via Sol Transportes Coletivos Ltda; Viação Agudos Ltda; Viação Luwasa Ltda; VB Transportes e Turismo Ltda; Viação Ariranha Ltda; Viação Atibaia Ltda; Viação Atibaia São Paulo Ltda; Viação Bonavita S/A; Viação Bonavita S/A Transporte e Turismo; Viação Capital do Vale; Viação Caprioli; Viação Calviuque Ltda; Viação Casquel S/A; Viação Cidade Azul Turismo Ltda; Viação Cometa S/A; Viação Cristalense Transporte e Turismo Ltda; Viação Cristália; Viação Danúbio Azul Ltda; Viação do Valeado Tietê Ltda; Viação Garça Ltda; Viação Garcia Ltda; Viação Itapemirim S/A; Viação Jacaré Ltda; Viação Jóia Ltda; Viação José Maria Marques Bom Ltda; Viação Limeirense Ltda; Viação Lira Ltda; Viação Luwasa Ltda; Viação Macir Ramazini Turismo Ltda; Viação Motta Ltda; Viação Mourão Ltda; Viação Nasser S/A; Viação Normandi Ltda; Viação Normandi do Triângulo Ltda; Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda; Viação Oito Irmãos Ltda; Viação Paraty Ltda; Viação Petito Ltda; Viação Piracema de Transportes Ltda; Viação Piracicaba – Limeira Ltda; Viação Piracicabana S/A; Viação Piracema de Transportes Ltda; Viação Presidente Ltda; Viação Rápido Federal; Viação Real Expresso Ltda; Viação Real Ltda; Viação Resendense Ltda; Viação Rezende Ltda; Viação Rio Grande Ltda; Viação Rosenda Ltda; Viação Sampaio S/A; Viação Santa Cruz S/A; Viação São Bento Ltda; Viação São José Ltda; Viação São Luiz Ltda; Viação São Pedro São Paulo; Viação São Rafael Ltda; Viação Sartori S/A; Viação Transfronteira Ltda; Viação Transpaullista Ltda; Viação Turismo São Carlos; Viação Vale do Tietê Ltda; Via Sol Transportes Rodoviários Ltda, Vinco-Viação Noiva Colinense Ltda. Outros Estados: Empresa Princesado Norte S/A - PR; Expresso Princesa dos Campos S/A - PR; Expresso União Ltda - MG; Real Expresso Ltda - MG; Transfada- Transporte Coleta e Encomendas Ltda - PR; Transpen Transportes Coleta e Encomendas Ltda -PR; Viação Garcia Ltda - PR; Viação Sartori Ltda - MG; Viação São Luiz Ltda – MS. Empresas Ferroviárias: -Ferrovia Paulista S/A - FEPASA;- Rede Ferroviária Federal - RFFSA;- Companhia Brasileira de Trens Urbanos -CBTU;-Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM; Estrada de Ferro Portaria em vigor na data de 01-01-2018, revogando a Portaria CATI - 003, de 13-01-2017.

ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Comunicado

Considerando:

a) As Disposições do artigo5º e d inciso III do artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993;

b) Os termos do artigo 6º da Lei Estadual 12.799/2008;

c) A necessidade de justificativa das alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos, conforme o inciso II do artigo 61 da instrução 012/2008 – Área Estadual, do Tribunal de Contas do Estado.

Listamos, a seguir, o impedimento de pagamentos devido ao credor estar registrado no Cadin Estadual, de modo a preservar a integridade da ordem cronológica a ser observada pela unidade Gestora:

UG Liquidante 130170-Número 017PD00013 – Valor R\$ 1.315,44

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções, de 1º-2-2018

Homologando, com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6-7-1971, os pareceres abaixo:

Parecer 04/18 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de cinco anos;

Parecer 05/18 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências Contábeis, oferecido pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos;

Parecer 06/18 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 142/16, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Matemática Aplicada e Computação Científica, oferecido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação do Campus de São Carlos, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos;

Parecer 09/18 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Graduação de Odontologia, do Centro Universitário de Adamantina, pelo prazo de três anos, com a recomendação de que seja dada atenção ao perfil definido nas Diretrizes Curriculares Nacional, que pressupõe a formação generalista, para atuar em todos os níveis de atenção à Saúde, o que exige boa integração com o Sistema de Saúde local;

Parecer 10/18 - que aprova, com fundamento na Deliberação 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Odontologia, das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, pelo prazo de cinco anos.

Parecer 13/18 - que aprova:

- A nova estrutura curricular do Curso de Engenharia Civil, da Escola de Engenharia de Piracicaba, para vigorar a partir do ano letivo de 2018;

- Recomenda-se que a Instituição tenha documentada, no momento da matrícula, a anuência dos ingressantes em turmas diurnas, a partir de 2018, acerca da mudança do Curso para período noturno do 5º semestre em diante.

Homologando, com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6-7-1971, o Parecer CEE 14/2018, que aprova a celebração do Convênio para o desenvolvimento do Programa de Ação Cooperativa Estado-Município para Construções Escolares - PAC, entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Município de Apiaí, conforme quadro abaixo:

MUNICIPIO	PROCESSO	INTERVENÇÃO	ESCOLA
Apiaí	1638/0000/2017	Reforma	Emeief Ala

Resolução SE 8, de 31-1-2018

Dispõe sobre o Projeto Mediação Escolar e Comunitária, na rede estadual de ensino de São Paulo, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram os responsáveis pela coordenação e gestão geral do Sistema de Proteção Escolar, instituído pela Resolução SE 19, de 12-2-2010, e considerando que:

- os significativos índices de desequilíbrio no ambiente escolar, analisados por esta Pasta, apontando ocorrências recorrentes que agredem a cultura de uma harmônica e humanista convivência escolar, geram situações que comprometem sobremaneira a qualidade do processo de ensino e de aprendizagem; - a implementação de uma cultura de paz, na dinâmica de ambientação escolar, subjacente ao desenvolvimento de qualquer ação ou projeto previsto na proposta pedagógica, deverá passar todas as atitudes e as relações humanas presentes nos segmentos de ensino desenvolvidos pela unidade escolar, Resolve: Artigo 1º - O Projeto Mediação Escolar e Comunitária, instituído pela Resolução SE 41, de 22-9-2017, com a finalidade de implementar a cultura de paz no interior da unidade escolar, mediante ações que estimulem, incentivem e promovam a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem na educação básica paulista, será implementado na conformidade do que dispõe a presente resolução.

§ 1º - O Projeto Mediação Escolar e Comunitária deverá propiciar diálogo entre todos os segmentos integrantes do ambiente escolar e a comunidade em que se encontra inserida a escola, com o objetivo de irradiar consensos coletivos de convívio social, promotores do desenvolvimento humano e da aprendizagem emocional dos envolvidos.

§ 2º - Para implementação da cultura de paz, de que trata o caput deste artigo, serão envolvidos todos os servidores, em exercício na escola, que deverão atuar como agentes promotores de desenvolvimento das ações previstas, adotando, em situações de desarmonia, práticas incentivadoras de soluções pacíficas, inclusive quando da atuação docente em salas de aula.

Artigo 2º - Para efeito do que dispõe esta resolução, a Secretariada Educação, por meio da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo, "Paulo Renato Costa Souza" - Efap, e da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, promoverá ações formativas, destinadas aos agentes promotores das unidades escolares e das diretorias de ensino, assistidos em suas práticas e orientações de soluções pacíficas, visando à aprendizagem emocional dos envolvidos.

Artigo 3º - Constituem características e habilidades dos responsáveis pela implementação das ações de mediação do referido Projeto:

I - reconhecer-se, em sua atuação profissional, como protagonista e agente transformador;

II - colocar-se no lugar do outro, sabendo ouvir e observar as perspectivas, os valores e as formas de pensar e agir;

III - ser articulado e estabelecer diálogos com todos, comunicando-se com objetividade, coerência e coesão;

IV - identificar o quanto a relação dos aspectos sociais, culturais e econômicos da comunidade afeta o desenvolvimento do processo educacional;

V - aprimorar sua capacidade de aprender a aprender, de criar, de transformar e de inovar;

VI - compreender as características da sociedade como um todo, identificando sua composição heterogênea e plural, bem como respeitando as diferenças.

Artigo 4º - Caberá aos responsáveis pela implementação das ações de mediação:

I - atuar de forma proativa, preventiva e mediadora, desenvolvendo, diante de conflitos no cotidiano escolar, práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz;

II - promover a inclusão de atitudes fundamentadas por princípios éticos e democráticos;

III - articular-se com a equipe escolar na construção de ações preventivas relativas às normas de convivência que envolvem a comunidade escolar;

IV - colaborar, com o Conselho de Escola, gestores e demais educadores, na elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica;

V - assessorar a equipe escolar nas ações pedagógicas relacionadas à cultura de paz;

VI - planejar e organizar assembleias escolares sistemáticas para resolução dos conflitos coletivos;

VII - desenvolver ações junto ao Grêmio Estudantil;

VIII - esclarecer os pais ou responsáveis, sobre o papel da família e sua importância no processo educativo;

IX - mapear e estabelecer contato e parceria, em articulação com a equipe escolar e os gestores regionais, com os órgãos integrantes da Rede de Proteção Social e de Direitos, bem como com instituições culturais, sociais, de saúde e educativas, cuja atuação abranja a área territorial da unidade escolar, encaminhando estudantes e/ou pais ou responsáveis, na conformidade da necessidade detectada;

X - empenhar-se em sua formação contínua, reconhecendo a importância da auto avaliação e do aprimoramento profissional.

Artigo 5º - No desenvolvimento das ações de mediação, caberá ao Vice-Diretor de Escola atuar de forma proativa, preventiva e mediadora, deliberando e articulando-se com os demais membros da Equipe Escolar, em especial, com os professores, estudantes e pais ou responsáveis, Conselho de Escola, Grêmio Estudantil e Associação de Pais e Mestres - APM, na construção de ações e normas de convivência pacífica, para:

I - organizar o acolhimento de estudantes;

II - propiciar, de forma sistemática, a efetiva participação dos gestores, professores, funcionários, estudantes e seus pais ou responsáveis, nas tomadas de decisão;

III - promover e estimular as relações entre os membros da comunidade escolar, empregando práticas colaborativas e restaurativas diante de conflitos no cotidiano;

IV - mapear e estabelecer contato e parceria, em articulação com a equipe escolar e os gestores regionais, com os órgãos integrantes da Rede de Proteção Social e de Direitos, bem como com instituições culturais, sociais, de saúde e educativas, cuja atuação abranja a área territorial da unidade escolar;

V - manter contato com os pais ou responsáveis pelos estudantes, orientando-os quanto ao papel da família no processo educativo, encaminhando para atendimento especializado nos órgãos competentes a que se refere o inciso anterior.

Artigo 6º - Para a implementação da cultura de paz, as unidades escolares que participaram do projeto em 2017, bem como as consideradas como alto grau de vulnerabilidade e as que têm registro recorrente de ocorrências graves, no Sistema de Registro de Ocorrência Escolar - ROE, do Sistema de Proteção Escolar, indicadas pelo Dirigente Regional de Ensino, com as devidas justificativas, e ratificadas por esta Pasta, contarão, com um Professor Mediador Escolar e Comunitário - PMEC, para o exercício das atribuições de mediação, observado o contido nos artigos 3º e 4º desta resolução, e de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - docente readaptado, verificada a compatibilidade de seu rol de atribuições estabelecido pela Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde- CAAS;

II - docente titular de cargo, na situação de adido, cumprindo horas de permanência na composição da jornada de trabalho;

III - docente ocupante de função-atividade, que esteja cumprindo horas de permanência correspondente à carga horária mínima de 12 (doze) horas semanais;

IV - docente com aulas regulares atribuídas, cuja carga horária total possa ser completada na conformidade da legislação pertinente.

Parágrafo único - O docente readaptado somente poderá exercer a função de Professor Mediador Escolar e Comunitário - PMEC, em unidade escolar de sua classificação, devendo, em caso de escola diversa, solicitar previamente a mudança da sede de exercício, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 7º - O Professor Mediador Escolar e Comunitário - PMEC, a que se refere o artigo 6º, exercerá suas atribuições pela carga horária correspondente à da Jornada Integral de Trabalho Docente ou Jornada Inicial de Trabalho Docente, de acordo com as necessidades da unidade escolar.

§ 1º - Para proceder à atribuição da carga horária referente à Jornada Inicial, a Comissão Regional da Diretoria de Ensino deverá compatibilizá-la com a carga horária de aulas que o docente já possua, observado o limite máximo legal de aulas passíveis de serem atribuídas.

§ 2º - Caberá ao Diretor de Escola, observado o horário de funcionamento da unidade escolar, incluídas as Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo - ATPC, distribuir a carga horária do docente de acordo com o horário de funcionamento da unidade escolar, respeitado o limite máximo de 9 (nove) aulas diárias de trabalho.

§ 3º - A Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar organizará, anualmente, pelo menos 5 (cinco) orientações técnicas descentralizadas de formação, planejamento e avaliação, com os Professores Mediadores Escolares e Comunitários - PMECs, em exercício nas respectivas diretorias de ensino, com uma carga horária de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 8 (oito) horas de atividades diárias.

§ 4º - O docente readaptado, que atuar como Professor Mediador Escolar e Comunitário - PMEC, poderá cumprir a carga horária fixada na respectiva Apostila de Readaptação ou, optar pelo cumprimento da carga horária correspondente à da Jornada Integral, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - A atribuição da carga horária referente ao projeto deverá ser revista pela Comissão Regional responsável pelo processo de atribuição de classes e aulas, sempre que na Diretoria de Ensino vier a surgir aulas disponíveis da disciplina correspondente à habilitação/qualificação do docente e não tiver qualquer outro docente para essa atribuição;

§ 6º - Além da avaliação das habilidades e competências, o docente interessado, deverá:

1. apresentar exposição sucinta das razões pelas quais opta por exercer as ações de mediação, elencadas no artigo 4º desta resolução;
2. participar da entrevista individual;
3. apresentar certificados de cursos e ou comprovar participação em ações ou projetos relacionados a temas como Direitos Humanos, Proteção Escolar, Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa, Bullying, articulação comunitária, dentre outros, caso possua.

§ 7º - Os responsáveis pela Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar, acompanhados por integrante da Comissão de Atribuição de Classes e Aulas e, ouvida a equipe gestora da escola observado o disposto no caput do artigo 6º desta resolução, elaborarão, critérios próprios para avaliação e classificação dos docentes inscritos, para credenciamento reserva em nível de diretoria de ensino, na conformidade dos requisitos dispostos nesta resolução.

§ 8º - Na definição dos critérios de avaliação, a que se refere o parágrafo anterior, a equipe responsável deverá valorizar os docentes com sede de exercício na respectiva unidade escolar, pontuando, de forma própria, sua vivência e pertencimento junto à comunidade escolar.

Artigo 8º - A atuação do Vice-Diretor de Escola na unidade escolar, caracterizada na conformidade do contido no caput do artigo 6º desta resolução, dar-se-á na seguinte conformidade:

I - se a unidade escolar conta com o Programa Escola da Família - PEF, o Vice-Diretor da escola atuará articuladamente com o Vice-Diretor desse Programa, observando o rol de atividades programadas para os finais de semana, no desenvolvimento das ações preventivas e conciliadoras;

II - se a unidade escolar não aderiu ao Programa Escola da Família - PEF e nem dispõe de Professor Mediador Escolar e Comunitário - PMEC, o Vice-Diretor estabelecerá parceria com os docentes que, em decorrência da situação funcional, se encontrem nas situações descritas nos incisos I, II e III do artigo 6º desta resolução.

Parágrafo único - Considerando que os princípios, que norteiam a cultura de paz, são proponentes de melhoria da qualidade do processo de ensinar e de aprender, o previsto no inciso II, deste artigo, aplicar-se-á, igualmente nas demais unidades escolares estaduais.

Artigo 9º - A fim de embasar justificativa, na conformidade dos critérios previstos no caput do artigo 6º desta resolução, as unidades escolares deverão encaminhar ofício à respectiva diretoria de ensino, acompanhado de plano básico de intervenção, elaborado pela equipe escolar, durante o planejamento, e que esteja em consonância com os objetivos e metas estabelecidos na proposta pedagógica, aprovado pelo Conselho de Escola, explicitando as ações mediadoras e os critérios adotados.

Parágrafo único - As demais escolas, que não contam com o PMEC, deverão, também, implementar ações mediadoras explicitadas no seu plano de ação, aprovado pelo Conselho de Escola, em consonância com os objetivos e as metas estabelecidos pela unidade escolar em sua respectiva proposta pedagógica.

Artigo 10 - O docente, que atuar como PMEC, será retirada sua carga horária, em qualquer uma das seguintes situações:

I - a seu pedido, mediante solicitação por escrito;

II - se não corresponder às atribuições de PMEC;

III - se entrar em afastamento, a qualquer título, por período, ou soma de períodos, superior a 30 (trinta) dias em cada ano civil;

IV - se a unidade escolar deixar de ser incluída na caracterização prevista no caput do artigo 6º, desta resolução, conforme avaliação efetuada pela Pasta;

V - no 1º dia do ano letivo subsequente ao da atribuição da respectiva carga horária do ano anterior, caso não tenha sido reconduzido.

§ 1º - Na hipótese de o PMEC não corresponder às suas atribuições, a perda da carga horária de mediação dar-se-á por decisão conjunta da equipe gestora e do Supervisor de Ensino da unidade escolar, ratificada pelo Conselho de Escola, devendo, a respectiva perda ser justificada e registrada em ata, sendo previamente assegurada ao docente a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 2º - O docente que perder a carga horária de mediação, na situação prevista no inciso II deste artigo, somente poderá ter novamente atribuída a carga horária de PMEC no ano subsequente ao da retirada, a critério do Dirigente Regional de Ensino, amparado por parecer do Gestor Regional, do Sistema de Proteção Escolar.

§ 3º - Excepcionalmente, nos casos de licença-saúde, licença-acidente de trabalho, licença à gestante e licença-adoção, o docente permanecerá com a carga horária relativa a de PMEC, apenas para fins de pagamento e enquanto perdurar a licença, sendo a carga horária correspondente liberada, de imediato, para atribuição a outro docente, que venha efetivamente a exercê-la.

§ 4º - O PMEC, que estiver na situação prevista no inciso V deste artigo, deverá participar, obrigatoriamente, do processo inicial de atribuição de classes e aulas, para fins de constituição/composição de sua jornada de trabalho, se titular de cargo, ou para composição de carga horária, se docente não efetivo, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Artigo 11 - O docente, que atuou no Projeto em 2017, poderá ser reconduzido em continuidade para o ano letivo de 2018 e subsequentes, desde que, na avaliação de seu desempenho, este seja considerado satisfatório, observada a carga horária prevista no artigo 7º desta resolução.

§ 1º - A avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo será realizada por Comissão composta pelo Diretor de Escola, pelo Supervisor de Ensino da unidade escolar e pelo Supervisor de Ensino responsável pela Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar.

§ 2º - Caso a Comissão não recomende a recondução do docente, em decorrência de incompatibilidade com o plano de trabalho elaborado pela escola, o Supervisor de Ensino responsável pela Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar poderá, se for o caso, propor o encaminhamento do Professor Mediador Escolar e Comunitário a outra unidade escolar da mesma diretoria de ensino, ouvida a equipe gestora da escola de destino.

§ 3º - A recondução dos docentes no exercício das atribuições de PMEC ocorrerá previamente à seleção de novos docentes.

Artigo 12 - Caberá à Diretoria de Ensino:

I - receber e ratificar os documentos apresentados pelas escolas na conformidade do disposto no plano básico de intervenção, conforme disposto no artigo 10, desta resolução;

II - avaliar e classificar, por meio da Comissão Regional responsável pelo processo de atribuição de classes e aulas, os docentes devidamente inscritos para atuarem como PMEC, entrevistando-os e selecionando-os, ouvidas as equipes gestoras das respectivas escolas indicadas;

III - reconhecer nas ações dos Gestores do Sistema de Proteção Escolar aquelas pertinentes à formação do PMEC e dos Vice-Diretores de escola.

Parágrafo único - A Diretoria de Ensino poderá, a qualquer tempo, abrir novo período de inscrições para credenciamento e reserva técnica para atribuição de aulas para o Projeto, na conformidade do grau de necessidade das escolas de sua circunscrição, observada a data-limite de 30 de novembro do ano em curso.

Artigo 13 - A Secretaria da Educação, por meio do Sistema de Proteção Escolar, organizará e aplicará avaliação da implementação do Projeto de Mediação Escolar e Comunitária, a cada dois anos.

Artigo 14 - Casos de absoluta excepcionalidade que fogem ao previsto nesta resolução, serão objeto de expediente próprio, devidamente justificados e comprovados, homologados pela Diretoria de Ensino e encaminhados ao Sistema de Proteção Escolar, para análise, avaliação e parecer conclusivo.

Artigo 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do artigo 11 a 24-1-2018, e ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE 41, de 22-9-2017, exceto o caput do seu artigo 1º.

Resolução SE 9, de 31-1-2018

Estabelece normas e critérios relativos à readaptação de servidores da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH e considerando a necessidade de homogeneizar e atualizar normas e critérios relativos à condição de readaptação de servidores desta Pasta, Resolve:

Artigo 1º - O integrante do Quadro do Magistério - QM, ou do Quadro de Apoio Escolar - QAE ou, ainda, do Quadro da Secretaria da Educação - QSE, poderá ser readaptado, desde que se verifique alteração em sua capacidade de trabalho, por modificação do estado de saúde física e ou mental, comprovada mediante inspeção médica, a ser realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME da Secretaria de Planejamento e Gestão - SPG.

Artigo 2º - A readaptação do servidor poderá ser proposta pelo:

I - DPME, quando, por meio de inspeção para fins de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, for comprovada a ocorrência da alteração a que se refere o artigo 1º desta resolução;

II - superior imediato, mediante encaminhamento de ofício, dirigido ao Diretor do DPME, acompanhado de:

- a) requerimento do servidor;
- b) relatório médico que comprove a modificação de seu estado físico e ou mental, a que se refere o artigo 1º desta resolução;
- c) rol de atribuições do cargo/função do servidor;
- d) relatório sobre o ambiente físico de trabalho do servidor, descrevendo as condições que impossibilitam o exercício do cargo, se for o caso.

§ 1º - O relatório médico, a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo, deverá estar em conformidade com o modelo constante na resolução específica do DPME/SPG.

§ 2º - A duração do período de readaptação será definida pela Comissão de Assuntos e Assistência à Saúde - CAAS da Secretaria de Planejamento e Gestão - SPG, segundo os seguintes critérios:

- a) readaptação temporária, por prazo nunca superior a 2 (dois) anos ou inferior a 1 (um) ano, para servidores portadores de incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades do cargo;
- b) readaptação definitiva, para servidores cujo laudo médico ateste incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades do cargo, porém, que permitam o exercício de outras atividades.

§ 3º - Será considerado como de readaptação o interstício que visa a ocorrer entre o término da readaptação e a publicação da súmula de cessação.

Artigo 3º - O docente, que estiver com o processo de readaptação em tramitação, não poderá aumentar sua carga horária semanal de trabalho, decorrente de regular processo de atribuição de classes e aulas.

Artigo 4º - O servidor ficará obrigado, enquanto perdurar o motivo de sua readaptação, a observar o Rol de Atividades do Readaptado, constante da respectiva Súmula de Readaptação.

§ 1º - Ao servidor caberá desempenhar as atribuições que lhe forem determinadas pelo superior imediato, devidamente verificada a compatibilidade dessas atribuições com o seu Rol de Atividades do Readaptado.

§ 2º - Caberá ao superior imediato dar ciência e fornecer ao servidor cópia do Rol de Atividades do Readaptado atribuído pela CAAS.

§ 3º - Sempre que se constatar inadaptação do servidor readaptado às novas atribuições, o superior imediato deverá solicitar, por meio de ofício dirigido ao Presidente da CAAS, reavaliação da condição de readaptado e ou readequação do Rol do servidor.

Artigo 5º - Publicada a Súmula de Readaptação, o servidor assumirá o exercício de suas atribuições, na unidade de classificação do seu cargo/função, no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da publicação da referida Súmula ou, se for o caso, ao do término de período de impedimento legal, como